



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 05 / 2003  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10735.000815/00-02

Recurso nº : 119.982

Acórdão nº : 201-76.535

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Interessada : PCE BEBIDAS LTDA. (INCORPORADA PELA PEPSI COLA  
ENGARRAFADORA LTDA.

IPI – Matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário impede que órgãos julgadores administrativos manifestem-se acerca do mesmo mérito. Se o pagamento do tributo foi a destempo e sem recolhimento da multa de mora, o lançamento que tem por fim cobrá-la deve ser exigido isoladamente, e não com tal multa acrescida da multa de ofício, mais uma multa isolada.

**Recurso de ofício ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Jorge Freire*

Jorge Freire

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/mdc



Processo nº : 10735.000815/00-02

Recurso nº : 119.982

Acórdão nº : 201-76.535

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Versam os autos sobre lançamento de ofício, tendo em vista o fato de que a contribuinte recolheu o valor do tributo IPI entre agosto de 1996 a outubro de 1997, fora do prazo legal, mas com incidência de juros moratórios quando fosse o caso, mas sem o recolhimento da multa de mora, tendo em vista seu entendimento que tal caracterizaria a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, pelo que descabida aquela multa tendo em vista sua natureza punitiva. Em duas ações declaratórias junto à Justiça Federal, viu acatada sua tese com sentença monocrática acostada aos autos declarando a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigasse a autuada a recolher multa de mora em relação aos pagamentos de tributos realizados em atraso, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

O Fisco discordou de tal fato e, em auto de infração precariamente circunstanciado e motivado, decompôs o valor pago entendendo que parte dele referia-se à multa moratória, desta forma considerando o pagamento do tributo como a menor. Foi exigida, então, a diferença impaga, o que evidenciei não pelo lançamento mas pela impugnação e decisão da instância *a quo* (fl. 454), foi cobrada a diferença e sobre ela cobrado multa de ofício de 112%. Além disso, foi cobrado multa de mora isolada.

A r. decisão não adentrou no mérito discutido judicialmente, mas julgou improcedente o lançamento por entender, em síntese, que o valor lançado a título de principal era ilícido e que houve duplicidade de exigência da multa, que deveria ser exigida uma ou outra. Sendo o valor exonerado acima da alçada, foi interposto o presente recurso de ofício.

Sem reparos a decisão sob análise. Primeiro porque descabe adentrar em mérito idêntico sujeito ao julgamento no Judiciário, e, segundo, porque o lançamento foi muito mal motivado, e, por fim, cheio de equívocos nos seus cálculos como bem apontou aquela decisão. Ao decompor o valor pago, considerou o Fisco que nele estaria embutida a multa de mora, mas, depois, novamente exigiu multa de mora e de ofício sobre aquela multa de mora que considerou imputada no pagamento, o que demonstra, no mínimo, a falta de cuidado do agente fiscal. Nada obstante, ainda aplicou multa de ofício exacerbada sem sequer aduzir uma palavra para sustentar tal elevação. E tudo isso tendo a empresa a seu favor decisão judicial, embora sem trânsito em julgado, reconhecendo a lisura de seu procedimento.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

**Processo nº : 10735.000815/00-02**

**Recurso nº : 119.982**

**Acórdão nº : 201-76.535**

Creio que o lançamento não teve **precária motivação** mas absoluta falta desta, pelo que deveria ser anulado. Mas, como bem apreendeu a r. decisão, nem no mérito ele se sustenta, razão pela qual não declarou sua nulidade, considerando-o **em seu todo improcedente**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

JORGE FREIRE